



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0707548-14.2012.8.01.0001
Classe	Procedimento Ordinário
Autor	Alex de Lima Branco
Réu	Estado do Acre

Sentença

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário proposta por **ALEX DE LIMA BRANCO**, em face do **ESTADO DO ACRE** objetivando reparação por danos materiais e morais alegando ter sido alvo de constrangimento ilegal.

Consta na petição inicial que o autor foi submetido, no gabinete do Diretor da Escola Colégio Acreano, a uma revista pessoal em razão de denúncia efetuada pelos pais de alguns alunos no sentido de que haveria, naquela escola, a mercancia e o consumo de drogas ilícitas por parte dos discentes.

Na abordagem não foi encontrada nenhuma substância entorpecente, no entanto, agregou que fez exame toxicológico no intuito de comprovar o não uso de substâncias entorpecentes e mencionou que o procedimento outrora levado a efeito lhe causou prejuízos de ordem moral nas dependências do colégio.

Por tais razões, pugnou pela condenação do Estado do Acre ao pagamento de indenização por danos morais em valor sugestivo de trezentos salários mínimos, bem como postulou indenização por danos materiais decorrentes dos fatos.

A petição inicial veio instruída com os documentos de pp. 14/27.

Em atenção ao comando emitido por este juízo (p. 28) no afã de sanar vícios constatados na peça inicial, manifestou-se a demandante à p. 34/36, ratificando o pedido de assistência judiciária gratuita.

À p. 30 sobreveio decisão deste juízo deferindo a assistência judiciária gratuita e determinando a citação do réu para responder aos argumento expendidos em amparo ao direito afirmado.

Citado, o Estado do Acre apresentou a contestação às pp. 40/49, acompanhada dos documentos de pp. 50/87, ocasião em que manifestou a sua versão sobre os fatos, sustentando, em suma, que o procedimento decorreu do exercício do dever legal. Teceu considerações sobre o *quantum* indenizatório em eventual condenação e requereu a total improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Impugnação à contestação às pp. 90/92.

Em sede de especificação de provas, postulou a parte autora pelo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

depoimento pessoal e testemunhas. A parte demandada, por sua vez, requereu a oitiva de testemunhas.

Declarado em ordem o processo, foi fixado como ponto controvertido o tópico atinente à eventual responsabilidade da Fazenda Pública estadual pelos danos morais e materiais alegados pela parte autora.

Rol de testemunhas apresentado pela parte autora à p. 100.

Na audiência de instrução e julgamento, realizada na sede deste Juízo fazendário, foi colhido o depoimento da parte autora e de duas testemunhas por ela arroladas. No ato, foram ainda ouvidas quatro testemunhas arroladas pelo réu. Encerrada a instrução, os debates orais foram apresentados consoante mídia digital vinculada aos autos.

O depoimento da parte autora, de suas testemunhas bem ainda das testemunhas do demandado encontram-se todos inseridos nos respectivos arquivos audiovisuais dos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Entende-se por responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos.

No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano – se lícita ou ilícita – mas pela qualificação da lesão sofrida, isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção, restrição ou agravamento de um direito. Importa, pois, que o dano seja ilegítimo – se é que assim se pode expressar – não que a conduta causadora o seja.

Em se tratando especificamente de comportamentos estatais **lícitos**, a configuração do dano reparável requer, ademais da certeza do dano e da lesão a um direito, cumulem-se os seguintes pressupostos: **especialidade e anormalidade**.

O primeiro é aquele que onera a situação particular de um indivíduo, não sendo, pois, prejuízo genérico, disseminado na sociedade. Corresponde a um agravo patrimonial que incide especificamente sobre certo indivíduo, e não sobre a coletividade ou genérica e abstrata categoria de pessoas. O segundo é aquele que supera os meros agravos patrimoniais pequenos e inerentes às condições de convívio social.

Há casos, pois, em que o Estado é autorizado pelo direito à prática de certos atos que têm por conteúdo próprio sacrificar ou limitar direito de outrem. Sem embargo, o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

exercício destes atos pode vir a atingir direitos alheios, como mero subproduto, como simples resultado ou sequela de uma ação legítima.

O dano em casos desta estirpe é mensurado a partir do teor e da intensidade do relacionamento do Poder Público com os membros do corpo social. Evidentemente, somente os excessos deverão ter suas arestas revisadas pelo Poder Judiciário.

No caso dos autos, sucede que chegou ao conhecimento da direção da escola que haveria, naquela unidade de ensino, possível mercancia e consumo de substâncias ilícitas, o que levou o dirigente escolar à apuração dos fatos. A partir disso, convocou os supostos envolvidos a comparecerem no seu gabinete reservadamente e, com o apoio da guarda escolar, efetuou-se os procedimentos de praxe que, no entanto, nada encontraram, tudo conforme mídia digital vinculada aos autos.

Gize-se que se trata de denúncia grave, porquanto envolveu, a rigor, indícios da existência de tráfico e consumo de drogas no interior do ambiente escolar, pelo que descabe maiores considerações a respeito da nocividade disso, impondo-se, sem sombra de dúvidas, a devida investigação, até para fins de cumprimento do dever legal e renúncia à prática do crime de prevaricação tipificado no art. 319 do Código Penal¹.

Com efeito, observo que os agentes estatais agiram dentro dos limites do estrito cumprimento de seus respectivos deveres legais e, por outro lado, noto que não restou comprovado que o autor tenha, verdadeiramente, sofrido algum tipo de abalo emocional em virtude do acontecido. Acaso tenha enfrentado alguma situação vexatória, esta decorreu da conduta de seu próprio genitor, que em um ato de desequilíbrio emocional espalhou cópias do exame toxicológico negativo para transeuntes e membros da comunidade escolar, na frente da unidade de ensino, promovendo a publicação daquilo que tinha sido até então reservado.

O dano moral só deve ser reputado à dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. À palma dessas considerações, reporto-me aos ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho, para quem:

“(…) dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.

Nessa linha de princípio, **só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da**

¹ **Prevaricação** - Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

normalidade de nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém. Grifamos (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 8ª ed. Revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2009, pp.83-84) – Grifos não originais.

Assim, mero desgosto, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada estão fora do campo de abrangência do dano moral, uma vez que tais situações, além de fazer parte da normalidade do dia a dia, não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Nesse sentido, demonstra-se esclarecedor o julgado abaixo transcrito:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. **A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral.** Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 592776/PB/2003/0164995-7/ Rel. Min. César Asfor Rocham, 4ª Turma., DJ 22.11.2004, p. 359) – negrito não original.

Não vislumbro, portanto, qualquer dano moral sofrido pelo autor, ao menos no tocante à situação fática delineada nos autos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da inicial formulados em desfavor do **ESTADO DO ACRE**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da causa, o julgamento antecipado da lide e o local da prestação do serviço. Fica, todavia suspensa a exigibilidade, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (p. 30).

Isento de custas por força do disposto no art. 2º, inc. III da Lei Complementar Estadual nº 1.422/2001.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, sem a respectiva interposição de recurso arquivem-se os autos.

Rio Branco-(AC), 28 de março de 2015.

Zenair Ferreira Bueno
Juíza de Direito